

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00191661
UNIDADE GESTORA:	Município de Schroeder
RESPONSÁVEL:	Oswaldo Jurck
INTERESSADOS:	Felipe Voigt Janaína Bucci
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 1183/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE SCHROEDER. EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as determinações e recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Schroeder referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jurck, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do Relatório Técnico nº 217/2021, que anotou as seguintes restrições, três delas de ordem legal:

11.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

11.2. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

11.2.1. Realização de despesas, no montante de **R\$ 2.272.634,23**, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2);

11.2.2. Constatada a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos, vedadas pelo art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente a: IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços – valor: **R\$ 2.272.634,23** (Anexos da Instrução, Documento 1 fl. 1; Notas Explicativas, fls. 194 e 195 do processo);

11.2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

11.3. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

Diante das restrições identificadas pelo Órgão Técnico, determinei à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal, com base no artigo 52 da Lei Complementar nº 202/2000, por meio do Despacho de fl. 368, que fosse encaminhado ao Prefeito Municipal à época, cópia do Relatório DGO nº 217/2021, para que o Responsável, querendo, apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, suas alegações de defesa ou esclarecimentos que julgasse necessários em relação às restrições constantes dos **itens 11.2.1 a 11.2.3** do Relatório DGO.

Seguiram os autos seu trâmite regimental, que após a manifestação do Responsável (fls. 373 a 385), foi encaminhado à Diretoria Técnica competente, para que procedesse à reinstrução do processo, oportunidade em que foram analisadas as novas informações, sendo emitido o Relatório Técnico nº 320/2021, concluindo em sua reanálise, no que se refere às restrições inicialmente anotadas, o que segue:

11.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

11.2. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

11.2.1. Realização de despesas, no montante de **R\$ 2.272.634,23**, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 1.2.1.1, 3.1 e 4.2);

11.2.2. Constatada a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos, vedadas pelo art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente a: IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços – valor: **R\$ 2.272.634,23** (Item 1.2.1.2 e Anexos da Instrução, Documento 1 fl. 1; Notas Explicativas, fls. 194 e 195 do processo);

11.2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos e item 1.2.1.3).

11.3. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

Ao final do Relatório Técnico, assim se concluiu:

Diante da(s) Restrição(ões) de Ordem Legal apurada(s) no item 11.2, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 482 a 501 assim se manifestou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

10.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Schroeder, relativas ao exercício de 2020;

10.2. pela RECOMENDAÇÃO no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

10.3. pela DETERMINAÇÃO para formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 11.2.3 do relatório técnico;

10.4. pela RECOMENDAÇÃO no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 9 deste parecer;

10.5. pelas PROVIDÊNCIAS descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pelas leis que regem a

Administração Pública, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos¹.

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do município, com dados históricos e econômicos deste – PIB e índices de desenvolvimento econômico e social – bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais. Tais informações são importantes para que se tenha uma visão do desempenho da Administração Municipal, não só pelo órgão de fiscalização, mas voltada também para o controle social.

O objetivo é que o Relatório Técnico não sirva somente para embasar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, mas também que apresente aos edis e aos cidadãos comuns dados e informações de seu município de forma compreensiva e pedagógica.

As informações são apresentadas em gráficos “linha” de evolução histórica comparativa – dados sobre o esforço tributário, IPTU *per capita*, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados patrimoniais e financeiros, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros.

A verificação dos cumprimentos dos limites máximos e mínimos constitucionais e infraconstitucionais para a aplicação de recursos públicos na esfera municipal também foi apresentada com a evolução histórica comparativa. Assim, é

¹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

possível visualizar-se o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Schroeder apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) da ordem de R\$ 74.885.537,44, perfazendo 93,41% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R\$ 70.033.736,45, o que representou 74,80% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.851.800,99, correspondendo a 6,48% da receita arrecadada.

Após os ajustes da receita e despesa, realizados pela Diretoria Técnica competente, decorrente de despesas não empenhadas na Conta 218919600 – Obrigações decorrentes de execução de despesa sem respaldo orçamentário -Anexos da Instrução - documento 1, fl. 1, e valor informado na resposta ao Ofício Circular TC/DGO 002/2021, fls. 279 a 282, o município apresentou Superávit de R\$ 2.579.166,76, representando 3,44% da receita arrecadada no exercício - R\$ 74.885.537,44

Diante disso, e considerando que, embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, o tema será abordado nas considerações finais desta proposta de Parecer Prévio.

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 10.373.680,89 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,21 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 2.579.166,76 passando de um Superávit de R\$ 7.794.514,13 para um Superávit de R\$ 10.373.680,89, correspondendo a 13,85% da Receita Arrecadada do Município.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 5.938.717,02.

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pela Diretoria Técnica, decorrente de despesas não empenhadas na Conta 218919600 – no valor de R\$ 2.272.634,23, sendo acrescido no saldo final do Passivo Financeiro, razão pela qual será objeto de análise nas considerações finais desta proposta de Parecer Prévio.

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2020 que o Município de Schroeder apresentou, resumidamente o desempenho a seguir.

2.3.1. Saúde

Foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelecido no artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias - ADCT, o montante de R\$ 9.230.391,36, o que corresponde a 26,75% da receita mencionada, CUMPRINDO o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual deve ser de no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 9.208.545,00, o que corresponde a 25,74% da mencionada receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 10.758.314,78, equivalendo a 92,75% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 11.421.456,17, equivalendo a 98,47% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional – artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, verificou-se que o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 61.337,12, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Município gastou 46,91% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes), conforme estabelece o artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 44,95% daquele total, CUMPRINDO o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal), conforme o artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 1,96% daquele total, CUMPRINDO o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas; enquanto que os de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, não foram apuradas restrições ou inconsistências que merecessem anotação por este Relator.

2.5. Do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, estabelecendo requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Da análise observou-se que a verificação do item relacionado com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar nº 156/2016, restou prejudicado em razão da data de acesso.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o CUMPRIMENTO das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município, conforme consta do Quadro 20 do Relatório DGO.

2.6. Políticas Públicas

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Utilizam-se, assim, dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual –LOA) para executá-las.

Diante disso, foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas no que se refere às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

No que se refere ao Plano Nacional de Saúde, a Diretoria Técnica anotou em seu Relatório que o monitoramento das metas/resultados pactuadas no Plano Nacional de Saúde, e avaliação das diretrizes do exercício em análise, mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos, sendo apresentada a avaliação das metas pactuadas pelo Município, referente ao exercício de 2020, por intermédio do QUADRO 21 constante do Relatório DGO – item 8.1.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reiterou o Órgão Técnico que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as creches no referido Município, no exercício em análise, foi de 33,18%, estando FORA do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente à Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola no referido Município, no exercício, foi de 86,74%, estando FORA da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R\$ 11.639.384,35, representando 14,52% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.2.4 do Relatório DGO.

2.7. Do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Para fins de verificação do cumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi apurada a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, conforme metodologia descrita no capítulo 9 do Relatório DGO, e demonstrada no Quadro 22 e Apêndice do referido Relatório.

Conforme demonstrativo anterior, verificou-se que o Município de Schroeder não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade caixa, tanto com RECURSOS NÃO VINCULADOS como com VINCULADOS, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, item 9 do Relatório DGO.

2.8. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid19 por especificações de Fontes de Recursos - FR

O exercício de 2020 foi marcado pela circulação do vírus denominado covid19. No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

O resultado no Município de Schroeder, segundo dados da Secretaria do Estado de Santa Catarina extraídos em 05.05.2021 no site eletrônico do Estado², foram 1508 infectados, 1499 curados e 8 óbitos neste exercício.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, foi elaborado pela DGO, o Quadro 23 com o demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid19.

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total das despesas contabilizadas por Fonte de Recursos - FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19, no valor de R\$ 2.648.172,88, representa 3,54% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município.

2.9. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Schroeder, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Contudo, merece ponderações deste Relator as restrições anotadas pela área técnica quanto a realização de despesas no montante de R\$ 2.272.634,23, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64, o que poderia também caracterizar operação equiparada a operações de crédito, infringido o inciso IV do art. 37 da LRF, o qual veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento posterior de bens e serviços, uma

² Fonte: SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-dados-anonimizados-de-casos-confirmados>.

vez que o Município assumiu obrigações com fornecedores, sem respaldo orçamentário, no valor de R\$ 2.272.634,23 - restrições delineadas nos itens 11.2.1 e 11.2.2.

Quanto a este tema, ao final do relatório técnico, às fls. 469-471, o Diretor da Diretoria de Contas de Governo, Sr. Moises Hoegenn, apresentou manifestação divergente em relação ao apontamento que constitui a restrição disposta no item 11.2.2, entendendo pela sua improcedência, sustentando o seguinte:

Com o devido, respeito, **peço vênia aos colegas para divergir do apontamento que constitui a restrição constante no item 11.2.2** do relatório de reinstrução, cujo teor reproduzimos a seguir:

11.2.2 Constatada a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos, vedadas pelo art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente a: IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços – valor: R\$ 2.272.634,23 (Item 1.2.1.2 e Anexos da Instrução, Documento 1 fl. 1; Notas Explicativas, fls. 194 e 195 do processo).

Ao examinar as demonstrações contábeis anexas à Prestação de Contas Anuais do Prefeito do município de Schroeder relativas ao exercício de 2020, a manifestação apresentada pelo responsável após a concessão de vistas, bem como os documentos que constam no anexo do relatório técnico, **entendo que tal apontamento não é procedente. Passo aos fundamentos da divergência.**

A reinstrução sustenta o apontamento sob a alegação de infração ao inciso IV do art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, ao entender ter ocorrido a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, no valor de R\$ 2.272.634,23.

O primeiro ponto da divergência diz respeito à suposta ausência de autorização orçamentária. Ao contrário do que conclui o relatório de reinstrução, bem como o Contador do município (Vide Notas Explicativas de fls. 194 e 195 do processo), existia autorização orçamentária e dotações suficientes para a realização da despesa objeto do questionamento. Chega-se a essa conclusão mediante exame do Anexo 11 da Prestação de Contas, consistente no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 107, Projeto/Atividade 06003.15.451.01.000013 - Pavimentação Urbana.

Em tal demonstrativo, consta a despesa autorizada, a despesa realizada e a diferença (correspondendo esta última o saldo da dotação orçamentária) do referido Projeto/Atividade:

Despesa Autorizada			Despesa Realizada	Diferenças
Créd. Orçam. e Suplemen.	Créd. Esp. e Extraord.	Total		
14.191.375,05	0,00	14.191.375,05	11.564.669,70	2.626.687,35

As despesas objeto do apontamento estavam vinculadas ao Projeto/Atividade 01.000013 - Pavimentação Urbana, posto que, conforme notas de empenho, medições e ordens de pagamento anexas ao presente relatório, foram empenhadas liquidadas e pagas em 2021 à conta do mesmo (vide anexos do relatório de reinstrução). O pagamento foi efetuado com recursos oriundos das operações de crédito relativas ao Contrato SC – 45.505 firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e do Contrato nº 0501.363-08 junto à Caixa Econômica Federal (CEF) (R\$ 2.253.512,93) e uma pequena parte com recursos próprios (R\$ 19.121,30), confirmando o que informou o Responsável no quadro às fls. 378 dos autos.

Considerando que o montante das despesas objeto do apontamento (R\$ 2.272.634,23) são inferiores ao saldo da dotação orçamentária ao final do exercício de 2020 do Projeto/Atividade ao qual estavam vinculadas (R\$ 2.626.687,35), há que se concluir que existia autorização orçamentária para suportar a referida despesa, ou seja, existia autorização legislativa e dotação suficiente para lhe dar suporte.

Não se pode confundir a ausência de autorização orçamentária (autorização legislativa para realização da despesa) com ausência de empenhamento (ato de comprometimento da dotação orçamentária). A ausência de empenhamento da despesa foi objeto de correto apontamento no item 11.2.1 da reinstrução, não merecendo reparos.

Quanto ao eventual déficit orçamentário e/ou descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 que poderiam advir na hipótese do eventual empenhamento da despesa em questão, destacamos que tal hipótese não se configuraria posto que o Município obteve, no exercício de 2020, superávit orçamentário de R\$ 4.851.800,99 e superveniência financeira nas fontes de recursos não vinculados de R\$ 4.000.068,57 e nenhuma fonte deficitária entre os recursos vinculados. Ou seja, os resultados financeiros e orçamentários

seriam suficientes para suportar a despesa não empenhada e ainda assim apresentariam resultados positivos, caso o empenhamento tivesse ocorrido.

Destaque-se, por fim, que tais despesas foram custeadas, quase que em sua integralidade, por recursos oriundos de operações crédito firmadas anteriormente à sua execução. Logo, no caso de eventual empenhamento e de eventual ocorrência de déficit financeiro e orçamentário dele decorrente, caberia a ressalva por conta da pendência de recebimento dos recursos após a regular fiscalização pelos agentes financiadores, como é o caso de vários precedentes do Plenário desta casa.

Neste sentido, e com fundamento nas razões aqui expostas, manifesto divergência em relação ao item 11.2.2 do relatório de reinstrução, de forma que entendo ser o mesmo improcedente.
(grifos do Relator)

Diante do Despacho do Diretor da DGO, o qual acolho integralmente para efeito de fundamentação desta proposta de Parecer Prévio, não se pode confundir a ausência de autorização orçamentária com ausência de empenhamento.

Portanto, afasto a restrição referente à ausência de autorização orçamentária (item 11.2.2) e considero que apenas a restrição relativa à ausência de empenhamento, apontada no item 11.2.1, merece ser mantida.

Relativamente à remessa da Prestação de Contas do Prefeito, encaminhada em 30/03/2021 - fl. 2, caracterizando atraso de 30 dias em afronta ao artigo 51 da Lei Complementar estadual nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, diferentemente do encaminhamento proposto pelo *parquet* especial pela formação de autos apartados, entendo ser cabível recomendação à unidade gestora para que observe os prazos estabelecidos em regulamento editado por esta Corte de Contas, a fim de não trazer prejuízos para a atuação fiscalizatória deste órgão de controle em sua missão constitucional.

De outra banda, acolho a sugestão de recomendação emanada pelo Representante Ministerial no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no

que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 8 de seu parecer.

Por fim, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, em razão do descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Também acolho a sugestão do Ministério Público de Contas acerca de expedição de recomendação à Unidade para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Schroeder, a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito Sr. Osvaldo Jurck.

3.2. RECOMENDAR ao Poder Executivo de Schroeder que adote providências visando à correção das seguintes deficiências:

3.2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.272.634,23, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei 4.320/64 – item 11.2.1 do Relatório DGO;

3.2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 – item 11.2.3 do Relatório DGO.

3.3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Schroeder, com o envolvimento daquele Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que atente para o fiel cumprimento do inciso XVIII do anexo II da IN TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo Ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da Covid-19 – Parecer MPTC item 10.4.

3.4. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

3.5. RECOMENDAR ao Município de Schroeder que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

3.6. RECOMENDAR ao Município de Schroeder que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.7. DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

3.8. SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais,

conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.9. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Schroeder, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator